

Registro: 2025.0000324613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015691-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FATIMA APARECIDA TONETTO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2015691-49.2025.8.26.0000

Agravante: Fatima Aparecida Tonetto

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: **Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível**

Voto nº 4.863

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO PELO INSS COBRANDO O PAGAMENTO, PELA SEGURADA, DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO DA AUTORA. PLEITEIA A REFORMA DA R. DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DA IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. TESE DEFINIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 692/STJ.

Recurso da autora. Alega ser indevida a cobrança dos valores recebidos em função de tutela provisória antecipada, posteriormente revogada, pois os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar e quem os recebeu de boa-fé não está obrigado a restituí-los, em razão da incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos havidos de boa-fé, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. **Não acolhimento. Tese firmada pela Corte Superior no julgamento do Tema 692/STJ:** “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).” Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de FÁTIMA APARECIDA TONETTO interposto contra a r. decisão reproduzida em fl. 9 (fl.67 dos autos principais), proferida pela nobre magistrada, Juíza *Rebeca Mendes Batista*, nos autos do cumprimento de sentença da ação acidentária movida em desfavor do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (processo nº 0023563-96.2019.8.26.0506), a qual rejeitou a impugnação da segurada e determinou o pagamento, pela autora, da importância recebida à título de tutela provisória, posteriormente reformada em acórdão.

Sustenta a **agravante**, em síntese, que a r. decisão merece ser reformada, pois a autora recebeu os valores em razão de sentença judicial que concedeu a aposentadoria por invalidez acidentária, a qual foi reformada em sede recursal. Alega ser indevida a restituição dos valores recebidos em tutela antecipada, pois os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar e quem os recebeu de boa-fé não está obrigado a restituir, em razão da incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos havidos de boa-fé, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a restituição prevista no art. 115 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos de má-fé do beneficiário, o que não é a hipótese dos autos. Assim, pugna para que seja modificada a r. decisão agravada, de modo a determinar a não devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada, haja vista o caráter alimentar da verba e a boa-fé da agravante (fls.1/8).

Sem custas, por se tratar de recorrente isenta do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Processado o recurso, houve outorga de efeito suspensivo (fls. 12/13).

O agravado não apresentou contraminuta (fl.19).

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento há de ser conhecido.

Por certo, a matéria tratada neste recurso encontra-se abrangida no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o qual prevê que “[t]ambém caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de

inventário.”

Pois bem. Em que pesem os argumentos da agravante, a respeitável **decisão interlocutória não comporta reparo.**

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença movido pelo INSS, com vistas à execução de valores recebidos pela autora a título de tutela provisória de urgência, posteriormente revogada.

Nesse contexto, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 6/7 dos autos de origem), seguindo-se à impugnação da autora, ora exequente, acerca da liquidação elaborada pelo INSS, pugnando pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela antecipada, na quantia de R\$ 5.498,18, em razão da boa-fé e do caráter alimentar das quantias (fls. 15/27), sobrevindo, então, a prolação da r. decisão agravada, contra a qual o presente recurso se insurge.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a proposta de revisão da tese firmada no Tema 692/STJ (Pet nº 12482/DF), **reafirmou o entendimento previamente adotado** a respeito da controvérsia (DJe 24/5/2022), nos seguintes termos: *A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.*

Posteriormente, em sessão realizada em 9/10/2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, para complementar a tese jurídica firmada no *leading case*, fixando o seguinte entendimento, por unanimidade: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, **restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos**, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II I, do CPC/73)". (STJ, Petição nº

521087/2022 - EDcl na Pet n. 12.482/DF - g.n.)

A referida proposta de revisão de entendimento, firmado em tese repetitiva, transitou em julgado em 10/12/2024, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento firmado no Tema 692, e em julgados anteriores, no sentido da possibilidade da repetição, nos mesmos autos, dos valores em razão da tutela antecipada posteriormente reformada, entendimento, inclusive, que já prevalecia antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.846/19, que deu nova redação ao art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ. 1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso

que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.

3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.

4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.

5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 que regulamenta a matéria no direito previdenciário trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato.

8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.

9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser

devolvidos à parte adversa.

10. Se o STJ quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.

11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.

14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.

15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).

16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto. 18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante. Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.

20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do

julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago." (STJ, Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022 -g.n.)

Assim, em que pese o entendimento da seguradora quanto à impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, devido à cassação da tutela de urgência, verifica-se que decisão antecipatória possui natureza precária, sendo passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno das partes ao estado anterior à sua concessão.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça compreendeu, ainda, pela desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão que reafirmou a tese do Tema 692/STJ, conforme item 20, pois, segundo o art. 927, § 3º, do CPC, a modulação de efeitos somente será necessária quando houver alteração da jurisprudência dominante, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Convém anotar, também, que a proposta de revisão mencionou alguns cenários processuais que poderiam ensejar a revisão do Tema 692/STJ, quais sejam: "a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente." (STJ, QO no REsp n.

1.734.698/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 3/12/2018).

Segundo se extrai do julgamento da PET nº 12.482/DF, a qual foi escolhida para dirimir a questão de ordem no Tema 692/STJ, o acórdão esclareceu que as supracitadas situações jurídicas "são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão".

Por fim, o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal possuir alguns precedentes contrários ao Tema 692/STJ não invalidaria o entendimento adotado no recurso repetitivo. Isso porque a Suprema Corte, ao julgar o Tema 799 da repercussão geral (ARE 722.421/MG), firmou expressamente que: "A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral".

Desse modo, resta sedimentado o direito do INSS de receber da parte segurada os valores pagos no curso do processo, a título de antecipação dos efeitos da tutela, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, inciso II, do CPC e do Tema 692/STJ.

Postas tais premissas, impositiva a confirmação da decisão interlocutória agravada, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da segurada, ora agravante.

RICHARD PAE KIM

Relator